



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.293, DE 2001 (Apensos os PLs 5.265, de 2001, 1.049, 2.079 e 2.080, de 2007)

Modifica o art. 282 do Decreto-Lei 2.848,
de 27 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado Carlos Batata

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.293, de 2001, pretende incluir a veterinária entre as profissões cujo exercício ilegal constitui crime contra a saúde pública, sujeitando à pena de detenção de seis meses a dois anos. A justificação aponta o fato de que os animais representam perigo para a saúde humana, na medida em que são portadores de doenças que podem ser transmitidas para as pessoas.

O Projeto de Lei 5.265, de 2001, da Deputada Vanessa Grazziotin, amplia o rol das profissões a resguardar. Inclui, além da Medicina Veterinária, Fisioterapia, Psicologia, Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambas as propostas, na forma de Substitutivo.

Agora, foram apensados, por despacho da Presidência, outros PLs que pretendem incluir no rol do art. 282 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, diversas outras profissões: o PL 1.049, de

2007, do Deputado Otávio Leite, inclui a “profissão de Educação Física”; o 2.079 de 2007, do Deputado Jorginho Maluly a profissão de Tecnólogo e Técnico em Radiologia; e o 2.080, de 2007, também do Deputado Jorginho Maluly, inclui a de nutricionista.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições, juntamente com o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa, porém, ressalvado o PL 1.049, de 2007, por não contemplarem o atual parágrafo único do artigo 282 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não se encontra de acordo.

Por outro lado, há infringência da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o artigo primeiro deve trazer o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, bem como falta-lhes a expressão “NR” entre parênteses para indicar a nova redação.

No mérito, os projetos merecem ser aprovados.

O dispositivo atual do Código Penal já criminaliza o exercício ilegal das profissões de médico, dentista ou farmacêutico, mas é necessário que outras profissões que lidam com a saúde humana sejam incluídas como fato típico ou como crime, se exercidas ilegalmente.

No que concerne ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, todavia, não podemos concordar com o fato de que a atual nomenclatura de *dentista*, já arraigada em nossa cultura e compreensível pela população, seja simplesmente transformada em *cirurgião-dentista*, sem nada acrescentar à redação vigente desde 1940.

Psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, listados pela Proposição 5.265, de 2001, em apenso, necessitam de formação acadêmica exemplar e inscrição nos respectivos Conselhos para prestarem auxílio eficaz a seus pacientes.

Quanto à inclusão das mais variadas espécies de profissões que tratam da saúde, no rol taxativo (*numerus clausus*) do art. 282 do CP, afigura-se-nos, de certa forma, uma temeridade, pois a cada dia que passa novas profissões ligam-se umbilicalmente à saúde humana. Melhor seria, deste modo, uma numeração aberta (*numerus apertus*), que incluiria as novas formas profissionais ligadas à saúde humana.

Pelo exposto nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei 4.293, de 2001, 5.265, de 2001, 1.049, 2.079 e 2.080, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 4.293, DE 2001 (Apensos os PLs 5.265, de 2001, 1.049, 2.079 e 2.080, de 2007)

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as profissões que lidam com a saúde humana dentre aquelas cujo exercício ilegal é crime.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, ou qualquer outra que lide com a saúde humana”

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista, farmacêutico, ou qualquer outra que lide com a saúde humana, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção de seis meses a dois anos”.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Fernando Coruja
Relator